



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 029/2018

DISPÕE SOBRE O CONTROLE, A PROTEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SIGNATÁRIO, COM ASSENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas regimentais:

DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo da legislação específica que regulamenta a propaganda volante nas vias públicas de Vila Valério, esta Lei regula o controle, a proteção e a fiscalização de atividades que gerem poluição sonora no âmbito deste Município, assegurando-se aos cidadãos a melhoria da qualidade de vida e a proteção do seu direito ao sossego.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I – decibel (dB): unidade de intensidade sonora;

II – período diurno: o tempo compreendido entre 07 e 22 horas do mesmo dia;

III – período noturno: o tempo compreendido entre 22 horas e 01 minuto de um dia e 06 horas e 59 minutos do dia seguinte;

IV – poluição sonora: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da coletividade;

V – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI – ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem às leis precisas.

Identificador: 34003100360036003A005000 Conferência em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos de qualquer forma.

Art. 3º. Não se enquadram nas proibições desta Lei os sons emitidos em propaganda eleitoral, observada a legislação específica.

Art. 4º. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música nos bares e estabelecimentos similares que não estejam dotados de licença prévia da Prefeitura Municipal para tal finalidade, a partir das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único. A falta de licença a que se refere este Artigo, bem como a produção sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na aplicação das sanções previstas, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal, nos termos da lei.

Art. 5º. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º. Para efeito da medição dos níveis de ruídos e vibração de ordem sonora será considerada aquela prevista nas normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO).

Parágrafo Único. Sendo possível, o resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante ou de testemunha devidamente identificada.

Art. 7º. Observando-se as legislações e exigências específicas, não se consideram as restrições estabelecidas nesta Lei nas situações em que os ruídos sejam provenientes de:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – sinos e equipamentos sonoros de igrejas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II – fanfarras, bandas de música, durante a realização de procissões, congressos e festas religiosas, cortejos, desfiles públicos, manifestações culturais, esportivas, cívicas ou quando o evento for autorizado pelo Poder Público;

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, bombeiros e polícia;

IV – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados;

V – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho ou escolas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos;

VI – aparelhos sonoros instalados em veículos automotores para a divulgação de atividades comerciais, esportivas, culturais, religiosas e quaisquer outras de interesse público, em observância às normas contidas na legislação municipal que regulamenta a propaganda volante.

Art. 8º. São toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais por ocasião de passagem de ano e outras festas populares.

Art. 9º. Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos, na zona urbana, por veículos com equipamento de descarga aberto ou com o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos nesta Lei;

III – nas proximidades de estabelecimentos de saúde e escolas nos horários de funcionamento.

Art. 10. Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada, deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos pela tabela do Anexo Único, integrante desta Lei.

Art. 11. Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, observar-se-á os seguintes procedimentos:

I – intimação: o infrator será intimado a suprimir imediatamente ou a adequar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta Lei no prazo máximo de 01 (uma) hora;

II – multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior, e aplicando-se a multa em dobro, em caso de reincidência;

III – interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interditada até o efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais.

Art. 13. A responsabilidade pela infração é imputável:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – a quem deu causa, pessoa jurídica ou física, nesta ordem;

II – sendo o causador ser incapaz, os pais ou responsáveis;

III – na impossibilidade de se apurar aquele que deu causa, responde solidariamente o proprietário do imóvel onde foi praticada a infração.

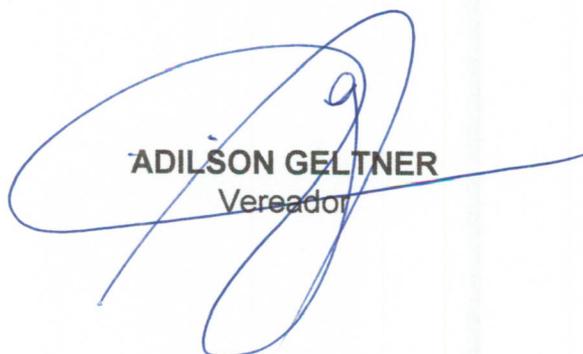
Art. 14. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Vila Valério, por meio dos órgãos fiscalizador e fazendário a ela vinculados, exigir o cumprimento do disposto na presente Lei, podendo, a ação fiscalizatória, ser desenvolvida de ofício ou mediante denúncia.

Art. 15. As infrações estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada por Decreto editado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 20 de agosto de 2018.


ADILSON GELTNER
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB (A)

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Área estritamente residencial urbana ou de estabelecimentos de saúde ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Estudos mais recentes apontam que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Como os ouvidos dos seres humanos não estão preparados para resistir a ruídos de alta intensidade por muito tempo, todos sofrem com os malefícios causados pela poluição sonora.

Os principais efeitos negativos, causados pela poluição sonora, nos seres humanos são: os distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, surdez, dores de cabeça, alergias, distúrbios digestivos, falta de concentração, aumento do batimento cardíaco, entre outros. Barulho é, por definição, um som indesejável. Ele varia em sua composição em termos de frequência, intensidade e duração.

A exposição contínua a níveis de ruído superiores a 70 decibéis pode causar deficiência auditiva. Assim sendo, padrões têm sido estabelecidos para indicar o quanto de som, em média, um ser humano pode tolerar em relação ao prejuízo de sua saúde, uma vez que muitos desses sons em nosso ambiente excedem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, podendo causar até a perda da audição das pessoas.

O barulho é conhecido por ter efeitos nocivos não somente sobre a audição, causando estresse em todo o sistema circulatório, respiratório e digestivo. A exposição prolongada ao ruído pode causar dores de cabeça, cansaço e elevação da pressão arterial. O barulho pode interferir no aprendizado de crianças e até mesmo afetar uma criança por nascer.

O Município de Vila Valério não possui qualquer norma afeta ao controle, proteção ou fiscalização de atividades que geram poluição sonora, forçando o cidadão a recorrer à Polícia Militar no dia a dia, e à Justiça nos casos crônicos, o que se torna dispendioso e demorado para o cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A poluição sonora ofende o meio ambiente e afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público. Portanto, torna-se necessária a edição de normas visando o controle, proteção e fiscalização de atividades que geram poluição sonora no âmbito do Município de Vila Valério, tonando eficiente a aplicação de sanções aos infratores.

Por todo o exposto e objetivando resguardar o bem estar e a saúde de todos os cidadãos, é que conto com o apoio dos Nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Câmara Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 20 de agosto de 2018.



ADILSON GELTNER
Vereador